



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130121 - BA (2025/0488203-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARCOS ALBUQUERQUE RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E ARMA DE FOGO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, interposto contra acórdão do Tribunal a quo que manteve condenação por crime tipificado no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal (roubo majorado).
2. *Fato relevante*. Instâncias ordinárias reconheceram, com base em depoimentos colhidos sob contraditório, a prática do roubo com concurso de agentes e emprego de arma de fogo, com subtração de veículo automotor.
3. *Pretensão*. Agravante sustenta violação ao art. 386, VII, do CPP e ao art. 157, § 2º, II, do CP, requerendo reconsideração da decisão agravada ou provimento do agravo regimental para viabilizar o conhecimento e o provimento do recurso especial, afirmando tratar-se de reavaliação jurídica sem revolvimento fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acolhimento das teses da defesa, quanto à absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP) e ao afastamento das majorantes do roubo (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP), demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental deve ser conhecido, por ser tempestivo e conter impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, nos limites da controvérsia.
6. As instâncias ordinárias concluíram, com base em provas produzidas em juízo, pela autoria e materialidade do roubo, bem como pela presença do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo, o que autoriza a incidência das majorantes do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP.

7. A revisão das conclusões sobre suficiência probatória e circunstâncias do crime implicaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, não se tratando de mera reavaliação jurídica.

8. Inexistem elementos que evidenciem violação ao art. 386, VII, do CPP, pois os depoimentos colhidos sob contraditório corroboram a imputação e sustentam a condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 386, VII; CP, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130121 - BA (2025/0488203-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARCOS ALBUQUERQUE RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E ARMA DE FOGO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, interposto contra acórdão do Tribunal a quo que manteve condenação por crime tipificado no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal (roubo majorado).

2. *Fato relevante.* Instâncias ordinárias reconheceram, com base em depoimentos colhidos sob contraditório, a prática do roubo com concurso de agentes e emprego de arma de fogo, com subtração de veículo automotor.

3. *Pretensão.* Agravante sustenta violação ao art. 386, VII, do CPP e ao art. 157, § 2º, II, do CP, requerendo reconsideração da decisão agravada ou provimento do agravo regimental para viabilizar o conhecimento e o provimento do recurso especial, afirmando tratar-se de reavaliação jurídica sem revolvimento fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acolhimento das teses da defesa, quanto à absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP) e ao afastamento das majorantes do roubo (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP), demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental deve ser conhecido, por ser tempestivo e conter impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, nos limites da controvérsia.

6. As instâncias ordinárias concluíram, com base em provas produzidas em juízo, pela autoria e materialidade do roubo, bem como pela presença do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo, o que autoriza a incidência das majorantes do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP.

7. A revisão das conclusões sobre suficiência probatória e circunstâncias do crime implicaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, não se tratando de mera reavaliação jurídica.

8. Inexistem elementos que evidenciem violação ao art. 386, VII, do CPP, pois os depoimentos colhidos sob contraditório corroboram a imputação e sustentam a condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. É vedado, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Reconhecidas pelas instâncias ordinárias, com base em provas judicializadas, a existência de concurso de pessoas e o emprego de arma de fogo, incidem as majorantes do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal. 3. A absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal não se justifica quando os elementos probatórios em juízo corroboram a denúncia e sustentam a condenação.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 386, VII; CP, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 348/352 interposto por MARCOS ALBUQUERQUE RODRIGUES NETO em face de decisão de minha lavra de fls. 336/342 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento da Apelação Criminal n. 0502876-43.2019.8.05.0080.

A defesa do agravante reitera as razões declinadas no recurso especial, sustentando que seu acolhimento não demanda reexame de fatos e provas, mas sua reavaliação jurídica, afastando o óbice da Súmula 7/STJ.

Requeru a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para fins de provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação ao art. 386, VII, do CPP e ao art. 157, § 2º, inciso II do CP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:

"A Defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de provas, tese que não encontra amparo nos autos.

A materialidade do delito está sobejamente comprovada pelos elementos probatórios encartados nos autos, conforme Auto de Exibição e Apreensão (ID 86251858, fls. 1-2), Auto de Restituição (ID 86251858, fl. 7), Laudo Pericial da Arma que constatou a aptidão do revólver para efetuar disparos (ID 86252069).

A autoria, da mesma forma, é inconteste.

A vítima, Denner Santana Pinto, em depoimento judicial prestado sob o crivo do contraditório, narrou os fatos de forma segura e coerente. Esclareceu que estava trabalhando como Uber e, ao aceitar uma corrida, dois indivíduos entraram no carro. Durante o trajeto, os sujeitos anunciaram o assalto e posicionaram armas, subtraindo o veículo, dinheiro, celular e carteira.

A vítima conseguiu identificar o indivíduo que se sentou ao seu lado, no banco do carona, e o reconheceu como o autor do delito. Em assentada de instrução e julgamento, afirmou a vítima:

[...]

Em crimes de natureza patrimonial, que frequentemente ocorrem na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, mormente quando, como no caso, se mostra firme, lógica e corroborada por outros elementos de prova.

O depoimento do policial militar que efetuou a prisão, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, confirmam a narrativa da vítima.

O SD/PM André Luiz Costa Santos – condutor e primeira testemunha – relatou que, após ser acionado, localizou o réu com as características passadas pela vítima, que o reconheceu de imediato.

O policial também afirmou que o acusado confessou o crime no momento da abordagem.

[...]

Os depoimentos de agentes policiais são válidos e gozam de fé pública, não havendo nos autos qualquer indício de parcialidade ou interesse em incriminar um inocente.

O Apelante foi reconhecido, em sede policial (ID 86251858, fl. 5) e em juízo (Pje Mídias), como sendo a pessoa a quem referiu-se em seu Termo de Declarações (ID 86251858, fls. 3-4), e, portanto, como o autor do delito.

Por outro vértice, ainda a respeito da autoria criminosa, há de se consignar que a eventual inobservância no procedimento policial de reconhecimento do autor do fato (Auto de Reconhecimento ao vivo, ID 84692930, fl. 22) dos regramentos estatuídos nos arts. 226 a 228 do Código de Processo Penal, não enseja, por si só, a absolvição do Apelante.

Isto porque, no caso sub examine, a autoria não foi baseada exclusivamente no reconhecimento do réu na fase policial, mas no conjunto das provas, vez que, no mesmo dia do fato, a motocicleta subtraída fora encontrada a partir da campana montada pela guarnição da Polícia Militar acionada por uma das vítimas.

Essa é a uníssona compreensão jurisprudencial do tema (em arestos não destacados no original):

[...]

Mencione-se, ainda, que o Tema Repetitivo 1258, que define o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal, autoriza o magistrado a “se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento”.

A fundamentação da sentença não se apoia unicamente no reconhecimento em delegacia do réu pela vítima, mas das demais provas coletadas nos autos,

sobretudo com a localização do acusado pelos policiais militares, a partir das características físicas fornecidos pela vítima, logo após o fato, em poder das res furtiva.

Ademais, o Apelante foi alcançado logo em seguida da prática delitiva em posse de pertence da vítima (cartão magnético NUBANK).

A apreensão dos bens subtraídos em poder do agente constitui relevante indício da prática delitiva, configurando verdadeira presunção de autoria, impondo-se ao acusado o ônus de apresentar justificativa razoável para o fato. Portanto, o conjunto probatório é robusto e harmônico, não deixando margem para a dúvida que levaria à aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

A condenação era, de fato, a medida que se impunha.

Analisa-se, em seguida, as teses subsidiárias.

Do Afastamento da Majorante do Concurso de Pessoas

A Defesa pleiteia o afastamento da causa de aumento de pena referente ao concurso de pessoas, alegando que não teria sido comprovada a atuação conjunta entre o réu e o segundo indivíduo não identificado.

Contudo, tal tese também não merece prosperar.

O afastamento da majorante do concurso de pessoas é inviável, pois a s elementares do art. 29 do Código Penal – a relevância causal de cada conduta, o liame subjetivo entre os agentes e a identidade de infração – restou plenamente configurada.

A vítima foi peremptória em afirmar que o acusado se sentou ao seu lado no banco carona, ao passo que o seu comparsa se sentou no banco traseiro, tendo ambos sacado a arma e apontado contra ela durante o assalto. Ademais, o Policial Militar que havia sido acionado, reiterou em juízo a mesma informação prestada pela vítima.

Desse modo, da prova oral carreada aos autos, inquestionável se mostrou a participação, no delito, de duas pessoas, inclusive o ora acusado. Não se pode deixar de mencionar que a união de duas ou mais pessoas para a prática do crime dificulta a defesa da vítima, demonstrando maior periculosidade dos agentes.

Quanto ao afastamento da majorante do concurso de pessoas, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que havendo pluralidade de agentes e convergência de vontades para a prática da mesma infração penal, todos os que contribuem para o crime incidem nas penas a ele cominadas, ainda que não tenham praticado o núcleo do tipo ou pessoalmente todas as elementares.

[...]

No caso em tela, a prova dos autos é clara quanto à presença de dois agentes na prática do roubo, com identidade de propósitos e divisão de tarefas, o que configura o concurso de pessoas e justifica a aplicação da majorante prevista no art. 157, § 2º, II do Código Penal.” (fls. 240/247).

Do trecho do voto acima transcrito se extrai que o Tribunal a quo desacolheu a tese da defesa, mantendo a decisão de primeira instância que condenou o agravante pelo crime tipificado no art. art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal (roubo majorado), uma vez que, conforme demonstrada pelas provas dos autos, agindo conjuntamente com indivíduo não identificado, mediante grave ameaça, exercida através de uma arma de fogo, subtraiu para si um veículo Ford KA.

É também matéria incontroversa que *"a prova dos autos é clara quanto à presença de dois agentes na prática do roubo, com identidade de propósitos e divisão de tarefas, o que configura o concurso de pessoas e justifica a aplicação da majorante prevista no art. 157, § 2º, II do Código Penal"*.

Como se vê, as Instâncias Ordinárias concluíram que os depoimentos testemunhais colhidos na fase judicial corroboram o teor da denúncia, não havendo motivos para não lhes conferir credibilidade.

Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Para corroborar, colhe-se da jurisprudência deste Sodalício (grifos meus):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. VÍTIMAS NÃO ENCONTRADAS PARA DEPOR EM JUÍZO. TESTEMUNHOS INDIRETOS CORROBORADOS POR PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. ADMISSÃO DOS RÉUS, NO INTERROGATÓRIO, DE SUAS PARTICIPAÇÕES NOS FATOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. RÉVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 621 DO CPP. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os testemunhos indiretos - hearsay rule, ainda que colhidos em juízo, não podem ser considerados hábeis a confirmar os elementos inquisitoriais, mormente quando não amparados por nenhuma outra prova produzida sob o contraditório judicial. Precedentes.

2. No caso, os testemunhos indiretos produzidos em juízo foram corroborados pela fonte de prova originária. Apesar de as vítimas não terem sido ouvidas em juízo, mas somente na fase policial, os testemunhos indiretos das autoridades dos procedimentos disciplinares e de outras pessoas, submetidos ao crivo do contraditório, foram confirmados pelo interrogatório judicial dos réus, que admitiram a participação deles no fato e reconheceram que o passageiro Casimiro ficou retido.

3. As instâncias antecedentes, após análise do acervo fático-probatório dos autos, concluíram pela ocorrência do crime de concussão, notadamente pelo relato das vítimas perante a autoridade policial, de que houve a exigência indevida da importância financeira de R\$ 5.000,00 para a liberação do veículo e do passageiro Cassimiro. A referida prova foi corroborada pelos depoimentos colhidos em juízo, inclusive, dos réus, fonte originária de prova, o que afasta a tese de insuficiência de provas para a condenação.

4. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o agravante ou determinar a reabertura da instrução, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na seara estreita do writ.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, "[...] A hipótese de insuficiência ou fragilidade do arcabouço probatório não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, previstas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal - CPP [...]" (AgRg no REsp n. 2.004.958/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 29/6/2023).

6. De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 864.465/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONCUSSÃO. ALEGADAS OMISSÕES NO JULGAMENTO, PELA CORTE DE ORIGEM, DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS IMPUTADOS. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO INDEVIDA. ART. 2º, § 4º, I, DA LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. CAUSA DE

AUMENTO DE PENA. INCIDÊNCIA. POLICIAL RODOVIÁRIO . EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIS. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, MAS CONCEDIDA A ORDEM DE OFÍCIO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, a superveniência de sentença condenatória esvai a análise da tese acerca da inépcia da denúncia.

2. O Tribunal de origem, com base em farto e coeso conjunto probatório decidiu pela efetiva prática dos delitos de associação criminosa e concussão pelo paciente. A pretensão de absolvição demandaria revolvimento fático-probatório da ação penal já julgada, procedimento inviável na via estreita do habeas corpus.

3. No tocante ao delito de associação criminosa, uma vez constatado que o paciente era integrante de organização criminosa formada por policiais militares rodoviários que, mediante divisão de tarefas, exigia de condutores de veículos o pagamento de valores a título de propina, para não realizar fiscalização ou para deixar de tomar providências em caso de flagrante cometimento de crime. Atuavam também nas hipóteses de acidentes de trânsito, quando a arrecadação ilícita decorria do acionamento de serviços de determinadas empresas de guincho para atuarem no sinistro. Outrossim, a condenação pelo delito de concussão foi demonstrada por meio de relatório de constatação e análise de imagens e áudios.

4. Não se verifica omissão do Tribunal de origem quanto ao exame dos temas postos, todos analisados, senão decisão em desacordo com os interesses buscados.

5. A exasperação da pena-base com fundamento em elementos ínsitos ao tipo penal é indevida, devendo ser procedida nova dosimetria da pena, de forma a afastá-la.

6. Incide a causa de aumento de pena prevista no art. 2º, § 4º, II, da Lei de Organizações Criminosas na hipótese em que policial militar rodoviário, valendo de sua condição, pratica o delito previsto no art. 2º, caput, da Lei 12.850/13.

7. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício para fixar a pena do paciente em 5 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão, no regime semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa.

(HC n. 778.735/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0488203-9

AgRg no
AREsp 3.130.121 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05028764320198050080 5028764320198050080

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ALBUQUERQUE RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ALBUQUERQUE RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.